ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 024/2025

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 26/2025, que "Institui o Dia Municipal dos Jovens Cristãos" e dá providências correlatas."

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 26/2025**, de autoria da Ilustre Vereador Amilton Fraga Fontes, que "Institui o Dia Municipal dos Jovens Cristãos" e dá providências correlatas.", por entender sê-lo **ilegal** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto parcial encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

> ***"Art. 31. (...)***
> ***§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de***

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 024/2025

> ***quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.***
>
> ***§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)".***

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas, pelas quais entendo ser o Projeto de Lei em epígrafe ilegal, padecendo de vício de iniciativa.

Registrada estas considerações, passemos aos argumentos jurídicos do veto.

Inicialmente, especifique-se o objeto do veto parcial, qual seja: a integralidade do art. 3º e seu § único e do art. 4º, do Projeto de Lei n.º 26/2025, que assim dispõe:

> ***"Art. 3º - No Dia dos Jovens Cristãos serão promovidas atividades que incentivem a integração social, o fortalecimento dos valores cristãos e a participação ativa da juventude em ações solidárias e educativas. Dentre essas atividades, incluem-se: jogos olímpicos, acampamentos, brincadeiras em geral; campanhas de orientações sobre saúde, convívio social, família, respeito ao próximo, trânsito, higiene e limpeza; estudos da Bíblia e ações de evangelização; visitas comunitárias a asilos e hospitais; arrecadação de roupas e alimentos para doação; distribuição de 'sopão' à comunidade; e campanhas de interesse público.***

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 024/2025

> ***Parágrafo único. Poderão ser realizadas ainda, como parte das comemorações, palestras, workshops, congressos, cruzadas, evangelísticas e de impacto, eventos gospel que proporcione momentos de reflexão e auxilie a juventude cristã a enfrentar problemas sociais, promovendo assim, a Cultura de Paz.***
>
> ***Art. 4º. O Poder Público Municipal apoiará as iniciativas constantes do art. 3º o que for possível e respeitada a conveniência e oportunidade da Administração."***

Ocorre que, nos termos do art. 27, §1º , inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica, trata-se de iniciativa privativa do Prefeito, lei que disponha sobre atribuições das Secretaria e de órgãos da administração pública.

> *"Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
> *§ 1º - **São de iniciativa privativas do Prefeito** as Leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *c) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.**".*

Neste sentido a redação do art. 4º do citado projeto de lei determina que no caso do Município apoiar o conjunto de atividades descritas no art. 3º, acabaria por impor atribuições a diversas secretarias municipais tais como Secretaria Municipal de Saúde, de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 024/2025

Educação, de Esportes, Lazer e Juventude, da Defesa da Ordem Pública e da Cidadania, para mencionar apenas as principais, violando dessa forma o princípio constitucional da separação dos poderes e apresentando vício formal na sua origem, na sua iniciativa, por tratar-se de tema de iniciativa privativa do Prefeito.

Vale ressaltar que o presente veto parcial reconhece o mérito da institucionalização da data comemorativa, mas deixa para a sociedade civil a liberdade de fazer as comemorações livremente.

No artigo 2º, da Constituição da República, de 1988, encontra-se insculpido, um dos pilares da nossa república, que é o princípio constitucional da separação dos poderes, senão vejamos: "*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*".

Neste sentido, registrado o respeito e ciência da importância do tema, entende-se que, **nos termos deste projeto**, considerada a inobservância do art. 27, §1º , inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica e do art. 2º, da CR/88, é necessária a realização do presente veto parcial.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 024/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Essas são as razões pelas quais o Prefeito Municipal foi motivada a vetar parcialmente esse **Projeto de Lei n.º 26/2025**, por considerá-lo **ilegal**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto Parcial seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 30 de abril de 2025.

ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549

Assinado de forma digital por ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549
Dados: 2025.04.30 14:14:57 -03'00'

ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO MUNICIPAL